



Processo nº.: 205966/2010-6 – SET.
Interessado: **ITAUTEC S. A. Grupo Itautec**
Inscrição nº.: 20.070.833-3
CNPJ nº.: 54.526.082/0086-20
Endereço: Avenida Presidente bandeira, 670, Alecrim, Natal - RN.
CEP: 59.037-200
Assunto: **CONSULTA,**

DECISÃO Nº. 18/2011 – COJUP

***EMENTA:** Resíduos sólidos. Procedimentos de logística reversa. Lei Federal nº. 12.305/2010. Produtos de informática obsoletos para reciclagem e destruição, sem danos ao meio ambiente. Não tributação do ICMS.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como objeto social a comercialização, prestação de serviços de manutenção e assistência técnica de máquinas e equipamentos de processamento eletrônico de dados.

Expõe que a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, instituiu a política nacional de resíduos sólidos, estabelecendo obrigações para as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração dos resíduos, de manter programa de recolhimento, reciclagem ou destruição de equipamentos de informática, sem causar poluição ambiental.

Informa que possui no Estado estabelecimento filial que servirá de ponto de coleta de equipamento ao fim de sua vida útil, de propriedade de seus clientes, oferecendo serviço especializado e em conformidade com as leis ambientais.

Assevera que os equipamentos coletados de seus clientes se enquadram no disposto no inciso VI do art. 33 da Lei Federal Nº. 12.305/2010.

Explica que preparará o processo de desmontagem do equipamento, visando à retirada das partes, peças ou componentes poluentes, que causem impacto ao meio ambiente, e que tais peças serão separadas, embaladas e



enviadas ao estabelecimento especializado para dar a destinação adequada, sendo que as demais partes o tratamento será efetuado dentro do Estado.

Para cumprir a legislação federal, pretende efetuar os seguintes procedimentos:

"Entrega do equipamento do cliente na Filial da Consulente localizada nesse Estado (Pessoa Física ou Jurídica não Contribuinte do ICMS).

- a) Cliente assina documento (declaração) que entregou o equipamento obsoleto para reciclagem;
- b) De posse desse documento a Filial emite Nota Fiscal de Entrada, que além dos demais requisitos legais, conterão:
 - CFOP: 1.949 - Equipamento obsoleto para Reciclagem;
 - Valor: R\$ 1,00;
 - ICMS: Não tributado;

Observar no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal:

"Produto de informática obsoleto entregue por consumidor final, conforme declaração anexa, para Reciclagem ou Destruição, sem causar poluição ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e desta Resposta à Consulta nº.....;"

- c) Essa Nota Fiscal deverá ser escriturada no LRE – Livro Registro de Entradas, sem direito ao Crédito.

Entrega do equipamento do cliente na Filial da Consulente (Pessoa Jurídica Contribuinte do ICMS).

- a) Cliente deverá emitir Nota Fiscal de Remessa que irá comprovar a entrega do equipamento obsoleto para reciclagem;
- b) Observar no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal do Cliente: "Produto de informática obsoleto entregue por consumidor final para Reciclagem ou Destruição, sem causar poluição ambiental, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e desta Resposta à Consulta nº.....;"



c) Essa Nota Fiscal deverá ser escriturada no LRE – Livro Registro de Entradas, sem direito ao Crédito.

Envio do equipamento e/ou partes, peças ou componentes para estabelecimento especializado e em conformidade com Lei Ambiental:

Após registrar a entrada do produto a filial emitirá Nota Fiscal de Saída, que além dos demais requisitos, conterá:

- CFOP: 5.949/6.949 - Remessa Produto Obsoleto p/Reciclagem;
- Valor R\$ 1,00;
- ICMS: Não tributado;

Observar no campo "Dados Adicionais" da nota fiscal:

"Produto de informática obsoleto entregue por consumidor final, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010 e desta Resposta à Consulta nº....., que segue para estabelecimento especializado e em conformidade com Leis Ambiental, sem causar poluição ambiental.";

- "Produto não tributado sem valor comercial.";
- "Referente NF de entrada ou de Remessa nº. _____ série ____ de __/__/__".

Venda da Sucata – Operação "Dentro" ou "Fora" do Estado:

A filial emitirá Nota fiscal de saída, que além dos demais requisitos, conterão:

- CFOP: 5.102 – Venda de Sucata;
- Valor da operação;
- ICMS: ^f Operação Diferida/Suspensa ou Tributada quando operação for Interestadual."

Esclarece que a solicitação da utilização do valor simbólico exposto na consulta resulta do entendimento que esse deve ser aplicável, por se tratar de equipamentos considerados imprestáveis, sem conserto ou reciclagem e não



suscetíveis de circulação econômica, não possuindo valor comercial.

Ante o exposto, indaga:

“Estão corretos os procedimentos fiscais a serem adotados pela Consulente, conforme demonstrado na presente consulta?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre operações internas e interestaduais realizadas por contribuintes obrigados a coletar resíduos sólidos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

A referida Lei determina que estão sujeitas à sua observância as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Estabelece que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso,

II - pilhas e baterias;

III - pneus;



IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O Código Tributário Nacional, aprovado pela Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina que na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade.

Prescreve que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Nas palavras do insigne Professor Hugo de Brito Machado, analogia é o meio de integração pelo qual o aplicador da lei, diante de lacuna desta, busca solução para o caso em norma pertinente a casos semelhantes análogos. Assim, diante de uma situação para a qual não há dispositivo legal específico, aplica-se o dispositivo pertinente a situações semelhantes, idênticas, análogas, afins. (*Curso de Direito Tributário, 19ª ed., Malheiros Editores Ltda, pág. 91*).

Nesse diapasão, sobre os produtos pilhas, baterias e pneus, abrangidos pela Lei Federal nº. 12.305/2010, a legislação tributária vigente, editada em data anterior a edição da referida Lei federal, contempla com isenção do ICMS as operações de saídas de pilhas usadas, baterias usadas e pneus usados, quando destinados a reciclagem, tratamento ou disposição ambientalmente adequada.

No caso de pneus, por exemplo, a legislação tributária estadual estabelece que são isentas do ICMS as saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, conforme se depreende da leitura dos dispositivos infracitados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, *in verbis*:



"Art. 27. São isentas do ICMS:

(...)

XLIV - as saídas de pneus usados, mesmo que recuperados de abandono, que tenham como objetivo sua reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, observado os §§ 37 e 38 deste artigo (Conv. ICMS 33/10).

§ 37. Em relação às operações descritas no inciso XLIV do caput deste artigo, os contribuintes do ICMS deverão (Conv. ICMS 33/10):

I – emitir, diariamente, documento fiscal para documentar o recebimento de pneus usados, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 33/10";

II – emitir documento fiscal para documentar a saída dos produtos coletados, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 33/10".

§ 38. O benefício previsto no inciso XLIV do caput deste artigo não se aplica quando a saída for destinada à remoldagem, recapeamento, recauchutagem ou processo similar (Conv. ICMS 33/10)"

Em relação aos produtos pilhas e baterias, o Convênio ICMS 27, de 1º de abril de 2005, com efeito impositivo, estabelece que ficam isentas do ICMS as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.

Determina, ainda, que fica dispensado o estorno de crédito



previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção nele prevista.

Descrevendo também a forma como devem ser emitidas as notas fiscais que acobertarão as referidas operações isentas, procedimentos esses que estão prescritos em suas cláusulas, *in verbis*:

"Cláusula primeira *Ficam isentas do ICMS as saídas de pilhas e baterias usadas, após seu esgotamento energético, que contenham em sua composição chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos e que tenham como objetivo sua reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada.*

Parágrafo único. Fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em relação às operações beneficiadas com a isenção prevista neste convênio.

Cláusula segunda *Em relação às operações descritas na cláusula primeira, os contribuintes do ICMS deverão:*

I – emitir, diariamente, nota fiscal para documentar o recebimento de pilhas e baterias, quando o remetente não for contribuinte obrigado à emissão de documento fiscal, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS, coletados de consumidores finais – Convênio ICMS 27/05";

II – emitir nota fiscal para documentar a remessa dos produtos coletados aos respectivos fabricantes ou importadores ou a terceiros repassadores, consignando no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a seguinte expressão: "Produtos usados isentos do ICMS nos termos do Convênio ICMS 27/05".

Cláusula terceira *Fica revogado o Ajuste SINIEF 11/04, de 14 de setembro de 2004.*



Cláusula quarta *Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.*

Maceió, AL, 1º de abril de 2005.”

No caso em comento, as operações a serem realizadas pela Consulente são análogas as operações com pilhas e baterias usadas e pneus usados, devendo receber o mesmo tratamento dispensado pela legislação tributária a tais operações.

A DECISÃO

Entende-se que estão corretos os procedimentos adotados pela Consulente, quando do cumprimento obrigatório de logística reversa, de que trata a Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.


Deve-se ressaltar que a venda de sucata nas operações internas ou interestaduais é tributada pelo ICMS, não podendo o valor da operação ser inferior ao fixado em Pauta Fiscal, Portaria nº 077/09- GS/SET.

Recorro de ofício desta decisão ao Exmo. Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 25 de julho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0